



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
30 / 06 / 2026
Hora: 13 : 48
Edson / Agama

MENSAGEM Nº 252/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.455, de 29 de junho de 2026, que "Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde".

Na oportunidade, informa que a referida Lei será republicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 118, de 29 de junho de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Autor LUIS DO HOSPITAL
DO-e-ALE nº 118 de 29/06/26

LEI Nº 6.455, DE 29 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a emissão de certidão negativa de atendimento, ou documento equivalente, aos usuários da Rede Pública de Saúde, no âmbito do estado de Rondônia, quando não obtiverem atendimento.

Parágrafo único. A certidão negativa de atendimento também será emitida pelas unidades de saúde privadas que prestem atendimento ou que utilizem insumos financeiros e estruturais geridos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

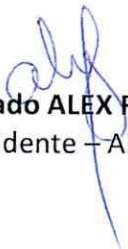
Art. 2º A certidão de atendimento negado será emitida a pedido do paciente e conterá as seguintes informações:

- I - nome do paciente;
- II - unidade de saúde;
- III - data e hora;
- IV - atendimento solicitado; e
- V - motivo do não atendimento.

Art. 3º Os usuários deverão ser comunicados sobre a possibilidade de emissão da certidão quando do cadastro na unidade de saúde, bem como deverão ser afixadas, em local visível, as informações desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO